

第 28 期

# 第一組

澳門特別行政區公報  
由第一組及第二組組成

二零一二年七月九日，星期一



Número 28

# I

## SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Segunda-feira, 9 de Julho de 2012

# 澳門特別行政區公報

## BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 目 錄

#### 澳門特別行政區

**第 9/2012 號法律：**

存款保障制度。..... 719

**第 34/2012 號行政命令：**

將一名中級法院法官及兩名第一審法院法官的聘用合同續期。..... 725

**第 174/2012 號行政長官批示：**

核准學生福利基金二零一二財政年度第一補充預算。..... 725

### SUMÁRIO

#### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º 9/2012:**

Regime de Garantia de Depósitos. .... 719

**Ordem Executiva n.º 34/2012:**

Renova os contratos de um Juiz do Tribunal de Segunda Instância e dois Juizes dos Tribunais de Primeira Instância. .... 725

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 174/2012:**

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 2012. .... 725

附註：印發二零一二年七月二日第二十七期《澳門特別行政區公報》第一組副刊，內容如下：

*Nota: Foi publicado suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 27/2012, I Série, de 2 de Julho, inserindo o seguinte:*

## 目 錄

### 澳門特別行政區

#### 第 172/2012 號行政長官批示：

評定特別車輛。..... 708

附註：印發二零一二年七月五日第二十七期《澳門特別行政區公報》第一組第二副刊，內容如下：

## 目 錄

### 澳門特別行政區

#### 第 39/2012 號行政長官公告：

命令公佈全國人民代表大會常務委員會關於批准《中華人民共和國澳門特別行政區基本法附件一澳門特別行政區行政長官的產生辦法修正案》的決定，及中華人民共和國澳門特別行政區基本法附件一澳門特別行政區行政長官的產生辦法修正案。..... 711

#### 第 40/2012 號行政長官公告：

命令公佈全國人民代表大會常務委員會公告，及中華人民共和國澳門特別行政區基本法附件二澳門特別行政區立法會的產生辦法修正案。... 712

#### 立法會：

第1/2012號決議，通過《中華人民共和國澳門特別行政區基本法附件一澳門特別行政區行政長官的產生辦法修正案（草案）》。..... 713

第2/2012號決議，通過《中華人民共和國澳門特別行政區基本法附件二澳門特別行政區立法會的產生辦法修正案（草案）》。..... 715

## SUMÁRIO

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 172/2012:

Qualifica os veículos especiais ..... 708

*Nota: Foi publicado o 2.º suplemento ao Boletim Oficial da RAEM n.º 27/2012, I Série, de 5 de Julho, inserindo o seguinte:*

## SUMÁRIO

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

#### Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2012:

Manda publicar a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Ratificação da «Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» e a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. .... 711

#### Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2012:

Manda publicar o Comunicado do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. .... 712

#### Assembleia Legislativa:

Resolução n.º 1/2012, que aprova a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Projecto). .... 713

Resolução n.º 2/2012, que aprova a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Projecto). .... 715

**澳門特別行政區****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU****澳門特別行政區  
第 9/2012 號法律****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU****Lei n.º 9/2012****存款保障制度****Regime de Garantia de Depósitos**

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**第一章  
一般規定****CAPÍTULO I****Disposições gerais****第一條  
標的****Artigo 1.º****Objecto**

本法律訂定存款保障的一般制度，以保障存款人在澳門特別行政區的澳門幣或其他外幣存款在本法律訂定的限制及範圍內獲得補償。

A presente lei define o regime geral de garantia de depósitos visando assegurar, dentro dos limites e nos termos nela previstos, a compensação dos depósitos denominados em patacas ou noutra moeda, constituídos na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

**第二條  
存款保障基金****Artigo 2.º****Fundo de garantia de depósitos**

一、為保障上條所指的存款獲得補償，設立具有法律人格的存款保障基金（下稱“存保基金”）。

1. A garantia da compensação de depósitos prevista no artigo anterior é assegurada através da criação do Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por FGD, que é um fundo autónomo dotado de personalidade jurídica.

二、存保基金享有行政、財政及財產方面的自治權，並由澳門金融管理局（下稱“金管局”）對其提供技術和行政輔助。

2. O FGD goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é apoiado técnica e administrativamente pela Autoridade Monetária de Macau, adiante designada por AMCM.

三、存保基金的組織、管理和運作，透過補充性行政法規訂定。

3. A organização, gestão e funcionamento do FGD são fixados por regulamento administrativo complementar.

**第三條  
參加機構****Artigo 3.º****Entidades participantes**

一、下列參加機構必須參加存保基金：

1. A participação no FGD é obrigatória para as seguintes entidades participantes:

（一）住所設於澳門特別行政區的銀行；

1) Os bancos com sede na RAEM;

（二）住所設於外地且獲許可在澳門特別行政區從事業務的銀行的分行；

2) As sucursais de bancos com sede no exterior, autorizados a exercer a actividade na RAEM;

（三）郵政儲金局。

3) A Caixa Económica Postal.

二、上款所指機構，自本法律生效之日起成為存保基金的參加機構，如在本法律生效後方獲許可，則自金管局特別登記所載之開業日起，成為存保基金的參加機構。

三、當在澳門特別行政區從事業務的許可被廢止時，參加機構退出存保基金。

四、僅獲許可從事離岸業務的銀行不得參加存保基金。

## 第二章 保障

### 第四條 受保障的存款

保障涵蓋一切銀行存款，但下列者除外：

- (一) 由任何銀行建立的存款；
- (二) 由公共實體建立的存款；
- (三) 參加機構擁有百分之五十以上的投票權，又或能對管理產生重大影響的企業在該參加機構所建立的存款；
- (四) 經七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第四十條第二款規定的參加機構的主要股東在該參加機構所建立的存款；
- (五) 上項所指股東擁有百分之五十以上的投票權，又或能對管理產生重大影響的企業在上項所指參加機構所建立的存款；
- (六) 參加機構行政管理及監察機關成員，以及該等成員擁有百分之五十以上的投票權，又或能對管理產生重大影響的企業在該參加機構所建立的存款；
- (七) 回報取決於任何股票、債券、投資基金出資單位、貴金屬或其他金融產品、動產或不動產等有價物的價值的存款；
- (八) 不記名存款證。

### 第五條 補償限額及支付貨幣

一、每家參加機構每名存款人的補償金額上限透過補充性行政法規訂定。

二、補償由存保基金以澳門幣支付。

2. As entidades referidas no número anterior, tornam-se em entidades participantes do FGD, a partir da entrada em vigor da presente lei ou a partir do dia do início de exercício de actividade constante do registo especial na AMCM, se forem autorizadas após a entrada em vigor da presente lei.

3. As entidades participantes deixam de participar no FGD quando lhe for revogada a autorização para o exercício de actividade na RAEM.

4. Excluem-se da participação no FGD os bancos autorizados a exercer exclusivamente a actividade «offshore».

## CAPÍTULO II

### Da garantia

#### Artigo 4.º

#### Depósitos garantidos

A garantia abrange quaisquer depósitos bancários em dinheiro, com excepção dos seguintes:

- 1) Depósitos constituídos por quaisquer bancos;
- 2) Depósitos constituídos por entidades públicas;
- 3) Depósitos constituídos na entidade participante por empresas nas quais essa entidade participante detenha mais de 50% dos direitos de voto, ou em cuja gestão exerça uma influência significativa;
- 4) Depósitos constituídos na entidade participante por accionistas qualificados dessa entidade participante nos termos previstos no n.º 2 do artigo 40.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;
- 5) Depósitos constituídos na entidade participante mencionada na alínea anterior por empresas nas quais os accionistas referidos na alínea anterior detenham mais de 50% dos direitos de voto ou em cuja gestão exerçam uma influência significativa;
- 6) Depósitos constituídos na entidade participante pelos respectivos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como pelas empresas em que esses membros detenham mais de 50% dos direitos de voto, ou em cuja gestão exerçam uma influência significativa;
- 7) Depósitos cuja rentabilidade esteja dependente do valor de quaisquer acções, obrigações, unidades de participação em fundos de investimento, metais preciosos ou outros produtos financeiros ou valores mobiliários ou imobiliários;
- 8) Certificados de depósitos bancários não nominativos.

#### Artigo 5.º

#### Limite da compensação e moeda de pagamento

1. O valor máximo da compensação de cada depositante por entidade participante é fixado por regulamento administrativo complementar.

2. A compensação é paga pelo FGD em patacas.

## 第六條

## 訂定補償金額

補償金額按照下列標準釐訂：

(一) 以存款人在啓動保障之日在參加機構獲保障的存款結餘，加上計算至當日的利息及扣除存款人對參加機構的倘有債務及計算至當日的利息後的金額為準；

(二) 外幣存款的結餘須按金管局釐訂的在啓動保障之日適用的匯率折算為澳門幣結餘；

(三) 聯名帳戶的各持有人獲平均補償存款，但帳戶持有人之間另有協定且在啓動保障之日前已獲參加機構確認者除外。

## 第七條

## 啟動保障

一、當金管局行政委員會就參加機構無法或顯示出無法向有關存款人給予償還作出決議並經行政長官批准，又或當參加機構經法院判決宣告破產，存保基金依職權啟動本法律設立的保障。

二、上款所指的參加機構應在存保基金訂出的限期內，向其提交一份已列出啓動保障之日受保障的存款帳戶持有人的完整清單以及其他被要求提供的資料。

三、如有需要，存保基金可向金管局借款。

## 第八條

## 代位權

存保基金代位取得獲補償的存款人對相關參加機構的債權。

## 第九條

## 優先受償權

存保基金就債權享有動產一般優先受償權，其順位與《民法典》第七百三十九條a項所指的優先受償權的順位等同。

## 第十條

## 退還超出應收金額的款項

一、如發現存保基金支付的補償金額超出應收金額，則不

## Artigo 6.º

**Determinação do valor a compensar**

Na determinação do valor a compensar são observados os seguintes critérios:

1) São levados em conta os saldos dos depósitos garantidos do depositante interessado na entidade participante em causa na data de accionamento da garantia, acrescidos dos respectivos juros contados até àquela data, deduzidos das eventuais dívidas do depositante para com a entidade participante, acrescidas dos respectivos juros;

2) São convertidos em patacas, à taxa de câmbio que for praticada na data de accionamento da garantia, a indicar pela AMCM, os saldos dos depósitos expressos noutra moeda;

3) A compensação dos depósitos em contas colectivas é feita aos seus titulares por divisão em partes iguais, excepto se entre eles tiver havido acordo em contrário, confirmado pela entidade participante, antes da data de accionamento da garantia.

## Artigo 7.º

**Accionamento da garantia**

1. A garantia criada pela presente lei é accionada officiosamente pelo FGD quando o Chefe do Executivo aprovar uma deliberação do Conselho de Administração da AMCM que considere que a entidade participante não tem ou revela não ter a possibilidade de reembolsar os respectivos depositantes, ou quando for declarada a falência da entidade participante por sentença judicial.

2. A entidade participante referida no número anterior deve remeter ao FGD, dentro do prazo fixado por este, uma relação completa dos titulares dos depósitos garantidos existentes na data da deliberação do Conselho de Administração da AMCM, bem como as demais informações que lhe forem solicitadas.

3. O FGD pode contrair empréstimos da AMCM quando for necessário.

## Artigo 8.º

**Sub-rogação de direitos**

O FGD fica sub-rogado nos direitos dos depositantes compensados perante a respectiva entidade participante.

## Artigo 9.º

**Privilégio creditório**

Os créditos do FGD gozam de privilégio mobiliário geral, sendo graduados juntamente com o previsto na alínea a) do artigo 739.º do Código Civil.

## Artigo 10.º

**Restituição de valor superior ao devido**

1. Verificando-se que a compensação foi superior ao devido, fica o depositante indevidamente compensado obrigado à resti-



當收取補償的存款人須在存保基金為此發出通知起計三十日內，將超出的款項退還存保基金。

二、上款所指的通知應指定退還方式。

### 第三章 參加機構的名單及義務

#### 第十一條

##### 參加機構名單

一、存保基金須於每年一月在《澳門特別行政區公報》以及至少在澳門廣泛流通的一份中文報紙及一份葡文報紙上刊登參加機構的名單。

二、如參加機構名單出現任何變更，則存保基金須儘快作出上述公佈。

#### 第十二條

##### 年度供款及補充供款

一、參加機構須於每年一月向存保基金繳納年度供款，該供款是按上一年十月三十一日受保障存款總額乘以一個以公佈於《澳門特別行政區公報》的行政長官批示訂定的百分比計算所得。

二、上款所指的批示亦同時訂定每家參加機構的最低供款額。

三、為適用第一款的規定，參加機構應最遲於每年十一月十五日，向存保基金提供有關截至該年十月三十一日其受保障存款總額的詳盡資訊。

四、如特別情況所需，存保基金可根據公佈於《澳門特別行政區公報》的行政長官批示，要求參加機構繳納補充供款。

#### 第十三條

##### 特殊情況

一、本法律生效後設立或開設的參加機構，在設立或開設當年須繳納最低供款，否則不得開業。

二、已繳納供款的參加機構經合併或分立後產生的參加機構，獲免除繳納上款所指的最低供款。

三、未繳納供款的參加機構經合併或分立後產生的參加機

構，由存保基金負責繳納，但該機構須在收到存保基金通知後三十日內，將超出的款項退還存保基金。

2. A notificação prevista no número anterior indica qual a forma da restituição.

### CAPÍTULO III

#### Lista e deveres das entidades participantes

#### Artigo 11.º

##### Lista das entidades participantes

1. O FGD publica a lista das entidades participantes em Janeiro de cada ano, no *Boletim Oficial* da RAEM e, pelo menos, em dois jornais de grande circulação de Macau, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

2. O FGD deve efectuar com a brevidade possível a publicação de qualquer alteração da lista das entidades participantes.

#### Artigo 12.º

##### Contribuições anuais e contribuições suplementares

1. As entidades participantes devem pagar ao FGD, em Janeiro de cada ano, uma contribuição anual cujo montante consiste numa percentagem fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, sobre o valor total dos depósitos garantidos existentes no dia 31 de Outubro do ano anterior.

2. O despacho previsto no número anterior fixa igualmente o montante da contribuição mínima de cada entidade participante.

3. Para efeitos do n.º 1, as entidades participantes enviam ao FGD, até 15 de Novembro de cada ano, informação detalhada sobre os depósitos garantidos existentes em 31 de Outubro desse ano.

4. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, o FGD pode exigir às entidades participantes que efectuem contribuições suplementares, nos termos a fixar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

#### Artigo 13.º

##### Situações especiais

1. As entidades participantes constituídas ou estabelecidas após a entrada em vigor da presente lei devem pagar a contribuição mínima no ano da constituição ou do estabelecimento, sem o qual não podem iniciar o exercício de actividade.

2. As entidades participantes que resultem da fusão ou cisão de entidades participantes que já tenham pago a contribuição, ficam isentas do pagamento da contribuição mínima mencionada no número anterior.

3. As entidades participantes que resultem da fusão ou cisão de entidades participantes que não tenham pago a contribuição,

構，須繼承被合併或分立的參加機構的債務，按合併或分立當日獲分配的受保障存款的比例，向存保基金繳納供款。

四、在每年十月三十一日後經合併或分立而產生的參加機構，須在合併或分立的翌年一月繳納按合併或分立當日受保障存款總額計算的年度供款。

#### 第十四條

##### 參加機構的其他義務

所有參加機構有義務：

(一) 向公眾提供關於受益人存款保障的一切重要資訊，尤其是保障範圍及補償上限；

(二) 與存保基金合作，向其提供落實其宗旨所需的一切資料。

#### 第十五條

##### 繳納供款

參加機構透過其在金管局開立的清償帳戶向存保基金繳納供款。

### 第四章

#### 處罰制度

#### 第十六條

##### 處罰職權

存保基金行政管理委員會具職權科處本法律規定的罰款。

#### 第十七條

##### 罰款

一、如參加機構未在期限內繳納年度供款或補充供款，則被科處相當於欠繳供款百分之十的罰款，但金額不低於澳門幣五千元及不高於澳門幣五十萬元。

二、前款所規定的處罰亦適用於不遵守第十二條第三款、第十三條第一款及第十四條的規定的參加機構。

三、罰款須在存保基金就處罰決定作出通知之日起計十五日內繳納，有關款項構成存保基金的收入。

四、如不自願繳納罰款，則存保基金按稅務執行程序的規

sucedem nas dívidas que as entidades participantes fundidas ou cindidas tenham para com o FGD, na proporção dos depósitos garantidos existentes nessas entidades participantes que lhes tenham cabido em resultado da cisão ou fusão.

4. As entidades participantes resultantes da fusão ou cisão realizada após 31 de Outubro de cada ano ficam obrigadas a pagar, no mês de Janeiro do ano seguinte ao da fusão ou da cisão, a contribuição anual relativa ao valor total dos depósitos garantidos existentes no dia da fusão ou da cisão.

#### Artigo 14.º

##### Outros deveres das entidades participantes

São deveres de todas as entidades participantes:

1) Prestar ao público todas as informações relevantes sobre as garantias de depósitos de que sejam beneficiários, nomeadamente sobre o âmbito dessas garantias e o montante máximo da compensação;

2) Cooperar com o FGD, prestando-lhe todas as informações necessárias à concretização dos seus fins.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições devidas ao FGD é feito através da conta de depósitos de liquidez da respectiva entidade participante junto da AMCM.

### CAPÍTULO IV

#### Regime sancionatório

#### Artigo 16.º

##### Competência sancionatória

A aplicação das multas previstas na presente lei é da competência do Conselho Administrativo do FGD.

#### Artigo 17.º

##### Multa

1. É punido com uma multa equivalente a 10% da contribuição em falta, mas não inferior a 5 000 patacas nem superior a 500 000 patacas, a entidade participante que não efectuar o pagamento da contribuição anual ou da contribuição suplementar devida dentro do prazo.

2. A sanção prevista no número anterior é igualmente aplicável à entidade participante que não cumpra o disposto no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º

3. As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória e constituem receitas do FGD.

4. Na falta de pagamento voluntário da multa, o FGD procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do processo de execu-

定，向財政局發送處罰決定的證明，作為執行名義，進行強制徵收。

第十八條  
補充法律

十月四日第52/99/M號法令《行政上之違法行為之一般制度及程序》的規定補充適用於本法律之處罰制度。

第五章  
過渡及最後規定

第十九條  
程序規則

一、行政長官透過公佈於《澳門特別行政區公報》之批示核准存款補償的程序規則。

二、存保基金須至少在澳門廣泛流通的一份中文報紙及一份葡文報紙上刊登上款所指的規則。

第二十條  
稅務豁免

存保基金所參與的行為及所訂立的合同獲豁免繳付任何稅項、費用或手續費。

第二十一條  
免除供款

參加機構於本法律生效之當年及翌年獲免除繳納本法律所規定的供款。

第二十二條  
澳門特別行政區政府的撥款

澳門特別行政區政府向存保基金發放金額為澳門幣一億五千萬元的初始撥款。

第二十三條  
修改《金融體系法律制度》第八十三條

經八月三日第40/99/M號法令及十月十八日第58/99/M號法令修改的七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第八十三條修改如下：

ção fiscal, mediante envio à Direcção dos Serviços de Finanças da certidão da decisão sancionatória, que serve como título executivo.

Artigo 18.º

**Direito subsidiário**

Aplicam-se subsidiariamente ao regime sancionatório previsto nesta lei as disposições do regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

CAPÍTULO V

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 19.º

**Regras procedimentais**

1. O Chefe do Executivo aprova as regras de procedimento da compensação de depósitos por despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

2. O FGD deve promover a publicação das regras previstas no número anterior pelo menos em dois jornais de grande circulação de Macau, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 20.º

**Isenção fiscal**

O FGD está isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente a actos e contratos em que seja parte.

Artigo 21.º

**Dispensa de contribuição**

As entidades participantes ficam dispensadas do pagamento das contribuições previstas na presente lei, no ano em curso e no ano seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 22.º

**Dotação do governo da RAEM**

O governo da RAEM contribui para o FGD com uma dotação inicial de 150 000 000 patacas.

Artigo 23.º

**Alteração ao artigo 83.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro**

O artigo 83.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:



“第八十三條  
(範圍)

一、(…)

二、在有需要時，澳門金融管理局可行使職權，要求信用機構於澳門特別行政區備留足夠及無任何責任或負擔的資產，以確保從事業務時出現的債務獲得履行。

三、(原第二款)”

第二十四條  
生效

本法律自公佈後滿九十日起生效。

二零一二年六月五日通過。

立法會主席 劉焯華

二零一二年六月二十九日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

**第 34/2012 號行政命令**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項的職權，並根據該法第八十七條第一款，第10/1999號法律第十三條，第十四條第一款、第四款及第十五條第一款的規定，發佈本行政命令。

經推薦法官的獨立委員會推薦，中級法院法官 João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira (趙約翰)、第一審法院法官 Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro (李宏信) 及 Carlos Armando da Cunha Rodrigues de Carvalho (羅達光) 之聘用合同續期兩年，自二零一二年九月一日起生效。

二零一二年七月五日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

**第 174/2012 號行政長官批示**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第28/2009號行政法規修訂的第6/2006號行政法規《公共財政管理制度》第四十二條及第四十三條的規定，作出本批示。

«Artigo 83.º  
(Âmbito)

1. [...].

2. No exercício das suas competências pode a AMCM, quando as circunstâncias o justificarem, exigir às instituições de crédito que reservem bens suficientes, livres de quaisquer ónus ou encargos, e localizados na Região Administrativa Especial de Macau, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do exercício da sua actividade.

3. [anterior n.º 2].»

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 5 de Junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 29 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**Ordem Executiva n.º 34/2012**

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do parágrafo primeiro do artigo 87.º da mesma Lei, conjugados com os artigos 13.º, 14.º, n.ºs 1 e 4, e 15.º, n.º 1, da Lei n.º 10/1999, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

São renovados, pelo período de dois anos, os contratos de João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira como Juiz do Tribunal de Segunda Instância, de Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro e de Carlos Armando da Cunha Rodrigues de Carvalho como Juizes dos Tribunais de Primeira Instância, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2012, sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação de juizes.

5 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 174/2012**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

核准學生福利基金二零一二財政年度第一補充預算，金額為 \$13,876,417.65（澳門幣壹仟叁佰捌拾柒萬陸仟肆佰壹拾柒元陸角伍分），該預算為本批示的組成部份。

二零一二年七月五日

行政長官 崔世安

É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 2012, no montante de \$ 13 876 417,65 (treze milhões, oitocentas e setenta e seis mil, quatrocentas e dezassete patacas e sessenta e cinco avos), o qual faz parte integrante do presente despacho.

5 de Julho de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

### 學生福利基金二零一二財政年度第一補充預算

#### 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, para o ano económico de 2012

單位Unidade: 澳門幣MOP

職能分類 Classificação funcional	經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	金額 Montante
		<b>收入</b> <b>Receitas</b>	
		<b>資本收入</b> <b>Receitas de capital</b>	
	13-00-00-00	其他資本收入 <i>Outras receitas de capital</i>	
	13-01-00-00	歷年財政年度結餘 Saldos de anos económicos anteriores	
	13-01-00-02	自治機構 Organismos autónomos	13,876,417.65
		<i>總收入</i> <i>Total das receitas</i>	13,876,417.65
		<b>開支</b> <b>Despesas</b>	
		<b>經常開支</b> <b>Despesas correntes</b>	
	05-00-00-00-00	其他經常開支 <i>Outras despesas correntes</i>	
	05-04-00-00-00	雜項 Diversas	
3-02-2	05-04-00-00-90	備用撥款 Dotação provisional	13,876,417.65
		<i>總開支</i> <i>Total das despesas</i>	13,876,417.65

二零一二年五月二十四日於學生福利基金——行政管理委員會——主席：梁勵——委員：朱國宏；鄭嘉瑜；顏裕坤

Fundo de Acção Social Escolar, aos 24 de Maio de 2012. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Leong Lai*. — Os Vogais, *Chu Kuok Wang* — *Chiang Ka U* — *Ngan U Kuan*.



印務局  
Imprensa Oficial

每份售價 \$11.00  
PREÇO DESTE NÚMERO \$ 11,00